

N.º 12

*Década das Nações Unidas para a Educação
em matéria de Direitos Humanos 1995|2004*

Ficha Informativa

DIREITOS  HUMANOS

O Comité para a Eliminação
da Discriminação Racial



NAÇÕES UNIDAS

A colecção Fichas Informativas sobre Direitos Humanos é publicada pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, Delegação das Nações Unidas em Genebra. Trata de temas seleccionados de direitos humanos que são actualmente objecto de atenção ou apresentam particular interesse.

As Fichas Informativas sobre Direitos Humanos pretendem contribuir para que cada vez mais pessoas compreendam da melhor forma os direitos humanos fundamentais, o trabalho realizado pelas Nações Unidas para os promover e proteger e os mecanismos internacionais disponíveis para os tornar efectivos. As Fichas Informativas sobre Direitos Humanos são distribuídas gratuitamente no mundo inteiro. A sua reprodução em outros idiomas para além das línguas oficiais das Nações Unidas é encorajada, desde que não sejam feitas quaisquer alterações de conteúdo e que a organização responsável pela reprodução dê conhecimento da mesma ao Alto Comissariado das Nações Unidas em Genebra e mencione devidamente a fonte do material.

Para o texto em português desta e de outras publicações de direitos humanos, consulte o *website* do Gabinete de Documentação e Direito Comparado (www.gddc.pt).

As notas do tradutor (NT) constantes da presente publicação são da autoria do Gabinete de Documentação e Direito Comparado e não vinculam a Organização das Nações Unidas.

Índice

	<i>Página</i>
<hr/> DISCRIMINAÇÃO RACIAL: A ACÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS <hr/>	3
CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO RACIAL <hr/>	16
ANEXOS <hr/>	37
A. Estados Partes na Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial <hr/>	38
B. Estados Partes que formularam a declaração ao abrigo do artigo 14.º, n.º 1, da Convenção <hr/>	44

DISCRIMINAÇÃO RACIAL: A ACÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS

Os objectivos das Nações Unidas são: [...] Realizar a cooperação internacional [...] promovendo e estimulando o respeito pelos direitos do homem e pelas liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião [...]

CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS (Artigo 1.º, n.º 3)

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos [...]

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO HOMEM (Artigo 1.º)

Nas declarações, pactos e convenções sucessivamente adoptados desde a fundação das Nações Unidas, os Estados aceitaram que todos os membros da família humana têm direitos iguais e inalienáveis, e assumiram compromissos com vista a garantir e a defender estes direitos.

A discriminação racial continua, ainda assim, a constituir um obstáculo à plena realização dos direitos humanos. Apesar dos progressos realizados em algumas áreas, as distinções, exclusões, restrições ou preferências com base na raça, na cor, na ascendência ou na origem nacional ou étnica continuam a criar e a agravar conflitos, causando inumeráveis sofrimentos e perdas de vidas humanas.

O carácter fundamentalmente injusto da discriminação racial, assim como os perigos que representa, fizeram com que as Nações Unidas assumissem a respectiva eliminação como um dos seus objectivos.

Face a uma cada vez maior preocupação da comunidade internacional com o problema da discriminação racial, a Assembleia Geral das Nações Unidas adoptou formalmente a Declaração sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, que sublinha quatro pontos principais:

- Qualquer doutrina de diferenciação ou superioridade racial é cientificamente falsa, moralmente condenável, socialmente injusta e perigosa, não tendo qualquer justificação teórica ou prática;
- A discriminação racial e, sobretudo, as políticas governamentais baseadas no preconceito da superioridade racial ou no ódio racial, violam os direitos humanos fundamentais e tendem a prejudicar as relações amistosas entre os povos, a cooperação entre as nações e a paz e segurança internacionais;
- A discriminação racial prejudica, não apenas aqueles que dela são objecto, mas também aqueles que a praticam;
- A construção de uma sociedade mundial livre de todas as formas de segregação e discriminação racial, que são factores de ódio e divisão entre as pessoas, constitui um dos objectivos fundamentais das Nações Unidas.

Em 1965, a Assembleia Geral dotou a comunidade internacional de um instrumento jurídico nesta matéria, ao adoptar a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial. Esta Convenção enuncia as medidas que os Estados se comprometem a adoptar – quando se tornam partes mediante a ratificação deste instrumento ou a adesão ao mesmo – a fim de eliminar a discriminação racial.

Em virtude da Convenção, os Estados Partes obrigam-se a:

- Não se envolver em qualquer acto ou prática de discriminação racial contra indivíduos, grupos de pessoas ou instituições, e a garantir que as autoridades e instituições públicas procedem do mesmo modo;
- Não encorajar, defender ou apoiar a discriminação racial praticada por qualquer pessoa ou organização;
- Rever as políticas governamentais, nacionais e locais, bem como a modificar ou revogar as leis e disposições regulamentares, que criem ou perpetuem a discriminação racial;

- Proibir e pôr termo à discriminação racial praticada por pessoas, grupos ou organizações; e
- Favorecer as organizações e movimentos integracionistas multirraciais, e outros meios próprios para eliminar as barreiras entre as raças, bem como a desencorajar tudo quanto tenda a reforçar a divisão racial.

A Convenção entrou em vigor em 1969, após a ratificação ou adesão de 27 Estados. No final de 1990, tinha sido objecto de ratificação ou de adesão por 128 Estados – mais de três quartos dos membros das Nações Unidas. É a mais antiga e mais amplamente ratificada convenção de direitos humanos das Nações Unidas.^{NT1}

Para além de enunciar as obrigações dos Estados Partes, a Convenção criou o Comité para a Eliminação da Discriminação Racial. A presente Ficha Informativa descreve a composição, o mandato e o trabalho deste Comité, incluindo também, em anexo, o texto integral da Convenção e a lista dos respectivos Estados Partes.

Uma experiência pioneira

O Comité para a Eliminação da Discriminação Racial (Comité CERD) foi o primeiro órgão criado pelas Nações Unidas para monitorizar e analisar as medidas adoptadas pelos Estados para dar cumprimento às obrigações assumidas ao abrigo de um tratado de direitos humanos em concreto.

NT1 Até 31 de Dezembro de 2007, esta Convenção tinha 173 Estados Partes. Contudo, não era já o mais amplamente ratificado tratado de direitos humanos das Nações Unidas, uma vez que foi ultrapassada pela Convenção sobre os Direitos da Criança (a qual tinha, à data, 193 Estados Partes).

A Terceira Comissão (questões sociais, humanitárias e sociais) da Assembleia Geral das Nações Unidas decidiu incluir na Convenção o estabelecimento do Comité CERD, com a justificação de que, sem os meios que permitissem garantir a respectiva aplicação, a Convenção não seria verdadeiramente eficaz.

Esta criação criou um precedente. Desde então, foram estabelecidos cinco outros comitês com composição e funções análogas: o Comitê dos Direitos do Homem (que supervisiona a aplicação do Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos)^{1NT2}, o Comitê para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres^{NT3}, o Comitê contra a Tortura^{2NT4}, o Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais^{3NT5} e o Comitê dos Direitos da Criança⁴.

Procedimentos

A Convenção estabelece três mecanismos que permitem ao Comitê CERD analisar as medidas legais, judiciais, administrativas e outras adotadas por cada Estado para dar cumprimento às suas obrigações ao nível do combate à discriminação racial.

O primeiro é a obrigação imposta a todos os Estados que ratifiquem a Convenção ou que a ela adiram de apresentar relatórios periódicos ao Comitê CERD.

O segundo mecanismo previsto na Convenção consiste na apresentação de queixas individuais.

O terceiro mecanismo permite que pessoas ou grupos de pessoas que se considerem vítimas de discriminação racial apresentem uma queixa ao Comitê CERD contra o seu país. Isto só será possível se o Estado em causa for Parte na Convenção e tiver declarado que reconhece a competência do Comitê CERD para receber tais queixas. Até ao final de 1990, esta declaração havia sido formulada por 14 Estados^{5NT6}.

A Convenção prevê também que os Estados que tenham formulado a referida declaração

¹ Ficha Informativa em preparação.

^{NT2} Esta Ficha Informativa foi entretanto publicada (n.º 15 da Série de Fichas Informativas do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos).

^{NT3} Consulte a Ficha Informativa n.º 22.

² Consulte a Ficha Informativa n.º 4.

^{NT4} Consulte também a Ficha Informativa n.º 17.

³ Ficha Informativa em preparação.

^{NT5} Esta Ficha Informativa foi entretanto publicada (n.º 16 da Série de Fichas Informativas do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos).

⁴ Consulte a Ficha Informativa n.º 10.

⁵ Argélia, Costa Rica, Dinamarca, Equador, França, Holanda, Hungria, Islândia, Itália, Noruega, Peru, Senegal, Suécia e Uruguai.

^{NT6} Até 1 de Março de 2008, este número havia aumentado para 52 Estados (vide Anexo B).

possam estabelecer ou indicar um organismo nacional com competência para receber petições de indivíduos ou grupos que aleguem ser vítimas de violações dos seus direitos e que tenham esgotado as restantes vias internas de recurso. Os queixosos só poderão submeter a questão à apreciação do Comité se o organismo designado não lhes conceder uma reparação satisfatória.

(No Programa de Acção adoptado pela Segunda Conferência Mundial de Combate ao Racismo e à Discriminação Racial, em 1983, pede-se aos Estados que facilitem o mais possível o acesso aos respectivos mecanismos nacionais responsáveis pela apreciação deste tipo de queixas. A existência destes mecanismos deve ser divulgada e as vítimas de discriminação racial devem ser ajudadas a utilizá-los. As normas que regulam a apresentação das queixas devem ser simples e estas devem ser rapidamente examinadas. As vítimas de discriminação sem recursos suficientes devem ter a possibilidade de beneficiar de apoio judiciário no âmbito dos processos civis ou penais e deve ser garantido o direito de exigir indemnização pelos danos sofridos.)

Territórios Não Autónomos

Nos termos da Convenção, o Comité CERD tem competência para formular pareceres e recomendações sobre petições apresentadas aos organismos das Nações Unidas por indivíduos ou grupos de Territórios sob Tutela das Nações Unidas e de Territórios Não Autónomos, que aleguem ser vítimas de discriminação racial. O Comité formula também pareceres e recomendações sobre relatórios provenientes de outros organismos das Nações Unidas relativos a medidas legislativas, judiciais, administrativas e outras com vista a combater a discriminação racial em tais territórios.

Composição

O Comité CERD é, nos termos da Convenção, composto por “dezoito peritos conhecidos pela sua alta moralidade e imparcialidade”. Os

membros são eleitos para mandatos de quatro anos pelos Estados Partes na Convenção. As eleições, de metade dos membros, têm lugar a intervalos de dois anos.

A composição do Comité CERD tem em conta uma representação geográfica equitativa, bem como a representação das diferentes civilizações e dos principais sistemas jurídicos.⁶

Autonomia

O Comité CERD é um órgão autónomo. Os peritos que nele exercem funções são eleitos a título pessoal. Não podem ser demitidos nem, sem o seu consentimento, substituídos. De acordo com a Convenção, adoptam o seu próprio regulamento interno e não recebem instruções de terceiros. As despesas dos membros do Comité são suportadas pelos Estados Partes e não pelas Nações Unidas.

As ligações com as Nações Unidas são, contudo, claras. O Comité foi criado por uma Convenção elaborada e adoptada pelas Nações Unidas. O seu secretariado – a cargo do Centro para os Direitos Humanos em Genebra^{NT7} – é assegurado e pago pelo orçamento regular das Nações Unidas. Antes da aprovação pelo Comité CERD de qualquer proposta que envolva despesa, é necessário consultar o Secretário-Geral. As reuniões do Comité, que está previsto terem lugar duas vezes por ano, realizam-se geralmente no Quartel-General das Nações Unidas em Nova Iorque ou na Delegação das Nações Unidas em Genebra.

O Comité CERD apresenta à Assembleia Geral das Nações Unidas, através do Secretário-Geral, relatórios das suas actividades, mantendo um

⁶ A 1 de Fevereiro de 1991, o Comité CERD era composto pelos seguintes peritos: Mahmoud Aboul-Nasr (Egipto), Hamzat Ahmadu (Nigéria), Michael Parker Banton (Reino Unido), Eduardo Ferrero Costa (Peru), Isi Foighel (Dinamarca), Ivan Garvalov (Bulgária), Régis de Gouttes (França), George O. Lamptey (Gana), Carlos Lechuga Hevia (Cuba), Iouri A. Reshetov (URSS), Jorge Rhenan Segura (Costa Rica), Shanti Sadiq Ali (Índia), Agha Shahi (Paquistão), Michael E. Sherifis (Chipre), Song Shuhua (China), Kasimir Vidas (Jugoslávia), Rüdiger Wolfrum (Alemanha) e Mario Jorge Yutzis (Argentina).

^{NT7} Actualmente, Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos.

diálogo com a Terceira Comissão da Assembleia Geral. Para além disso, o Comité CERD trabalha em cooperação com o Conselho de Tutela das Nações Unidas e com o Comité Especial sobre a Situação relativa à Aplicação da Declaração sobre a Concessão de Independência aos Países e Povos Coloniais. O Comité CERD tem também acordos de cooperação com a Organização Internacional do Trabalho e com a Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura.

O trabalho do Comité CERD

Os Estados Partes têm a obrigação de apresentar ao Comité relatórios completos a cada quatro anos, com breves relatórios de actualização nos intervalos de dois anos. Aquando do exame de um relatório pelo Comité, um representante do país visado pode apresentá-lo, responder a questões colocadas pelos peritos e comentar as observações destes. O relatório apresentado pelo Comité à Assembleia Geral resume este processo e inclui sugestões e recomendações.

Entre 1970 e Março de 1991, o Comité CERD recebeu 882 relatórios, incluindo 73 por si solicitados com o objectivo de obter informação adicional.

Desde o início, o Comité teve de dissipar diversas ideias erradas acerca da natureza e do objectivo destes relatórios. Tem vindo a assinalar que, mesmo que o governo acredite que a discriminação racial não existe no seu território, o país em questão, enquanto Estado Parte na Convenção, tem a obrigação de apresentar relatórios detalhados e outros relatórios periódicos.

Um outro equívoco é que o Estado não está obrigado a dar cumprimento à Convenção se acreditar que a discriminação racial não existe no seu território. O Comité CERD tem vindo a sublinhar que a Convenção não visa apenas práticas actuais, mas também problemas que possam vir a colocar-se no futuro, e que, ao ratificar a Convenção,

todos os Estados Partes se comprometem a incorporar as suas disposições na respectiva legislação nacional.

Alguns relatórios dão a impressão de que, se a Convenção foi incorporada na lei suprema do país, não são necessárias quaisquer outras medidas legislativas. Contudo, a Convenção exige a adopção de legislação que torne puníveis determinados actos e obriga também à adopção de medidas nas áreas da educação, da cultura e da informação. De forma semelhante, um Estado Parte não cumpre as suas obrigações à luz da Convenção quando se limita a condenar a discriminação racial na Constituição do seu país.

Em certos casos, os relatórios centram-se nas medidas de natureza legislativa e negligenciam as disposições judiciais, administrativas e outras tendentes a eliminar a discriminação racial, ou não incluem o texto dos diplomas legislativos de combate à discriminação.

O Comité CERD elaborou directrizes para auxiliar os Estados Partes na preparação dos relatórios, e solicita-lhes frequentemente informação adicional. O Comité dirige também recomendações gerais aos Estados Partes quando considera que a informação sobre determinados artigos da Convenção é, em termos gerais, insuficiente para que os peritos apurem os factos e consolidem as suas opiniões.

Queixas interestaduais

Todos os Estados Partes na Convenção reconhecem a competência do Comité CERD para receber e apreciar queixas formuladas por um Estado Parte que alegue que um outro Estado Parte não está a cumprir as suas obrigações à luz da Convenção. Contudo, este procedimento não substitui outros que possam estar à disposição das partes em causa. Até à data, nenhum Estado Parte utilizou este procedimento, o qual prevê – a menos que a questão seja solucionada de outra forma – a designação de uma comissão de conciliação *ad hoc*.

Comunicações individuais

O procedimento de exame, pelo Comité CERD, de comunicações apresentadas por indivíduos ou grupos que se considerem vítimas de violação da Convenção entrou em vigor em 1982, quando dez Estados Partes declararam aceitar a competência do Comité para este efeito.

O Comité transmite tais comunicações, a título confidencial, ao Estado Parte visado, mas não revela a identidade da pessoa ou do grupo que se afirma vítima de violação – a menos que a pessoa ou o grupo nisso consinta. Depois de o Estado se ter pronunciado sobre o assunto e, eventualmente, sugerido medidas para corrigir a situação, o Comité discute o tema e pode formular sugestões e recomendações, que são transmitidas ao indivíduo ou grupo interessado e ao Estado Parte em causa.

Territórios sob Tutela e Territórios Não Autónomos

Desde a criação do Comité CERD, muitos Territórios Não Autónomos, incluindo alguns territórios administrados por Estados ao abrigo de acordos de tutela das Nações Unidas, tornaram-se independentes. Não obstante, existem ainda 18 territórios nessas condições e, sempre que é apresentada uma petição sobre uma questão conexas com o problema da discriminação racial por qualquer uma das populações em causa, o Comité CERD tem o dever de estudar o assunto e de elaborar um relatório com recomendações para apresentação à Assembleia Geral. O Comité também elabora relatórios gerais sobre os problemas de discriminação racial em tais territórios.

O mandato do Comité abrange todos os Territórios Não Autónomos, independentemente do facto de os Estados que os administram serem ou não Partes na Convenção. Três grupos de trabalho do Comité CERD tratam, respectivamente, da situação nos Territórios Africanos; nos Territórios do Oceano Atlântico e das Caraíbas, incluindo Gibraltar; e nos Territórios dos Oceanos Pacífico e Índico.

Os Estados Partes não são obrigados pela Convenção a informar o Comité CERD sobre as questões relativas à discriminação racial nos Territórios Não Autónomos por si administrados. Assim, a informação à disposição do Comité provém sobretudo de relatórios dirigidos ao Conselho de Tutela ou elaborados por este órgão, ou pelo Comité Especial sobre a Situação relativa à Aplicação da Declaração sobre a Concessão de Independência aos Países e Povos Coloniais.

O Comité tem muitas vezes dificuldades em compreender os problemas da discriminação racial nos Territórios Não Autónomos e em formular recomendações para os resolver. Muitos dos relatórios que recebe incidem sobretudo sobre outras matérias que não a discriminação racial e as autoridades que os apresentam não estão juridicamente obrigadas a adoptar ou a levar a cabo medidas de combate à discriminação. O Comité CERD tem vindo a solicitar reiteradamente que lhe seja fornecida informação mais completa para que possa cumprir as suas responsabilidades nesta área.

Mobilização da opinião pública

Um aspecto importante da Convenção é o compromisso assumido pelos Estados Partes de adoptar medidas nas áreas do ensino, da educação, da cultura e da informação para combater os preconceitos e promover a compreensão, a tolerância e a amizade entre as nações e os grupos raciais ou étnicos.

As Nações Unidas instituíram sucessivamente, em seguimento do Ano Internacional de Luta contra o Racismo e a Discriminação Racial (1971), duas Décadas de Luta contra o Racismo e a Discriminação Racial (1973-83 e 1983-93). Realizaram-se duas Conferências Mundiais contra o Racismo e a Discriminação Racial, sob os auspícios das Nações Unidas, em 1978 e 1983.

Como o mais amplamente aceite órgão permanente criado pelas Nações Unidas no âmbito dos esforços para eliminar a discriminação racial, o Comité CERD tem estado estreitamente ligado a todas estas iniciativas, fazendo-se também representar nos seminários e simpósios sobre discriminação racial organizados pelo Centro para os Direitos Humanos.

O Comité publicou estudos a fim de contribuir para os trabalhos desenvolvidos no âmbito das Conferências e das Décadas. Tais estudos analisam: as medidas destinadas a erradicar o incitamento à discriminação racial e os actos de discriminação racial; o ensino, a educação, a cultura e a informação enquanto meios para eliminar a discriminação racial; e as próprias actividades do Comité.

O impacto

A entrada em vigor da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial e a análise periódica, levada a cabo pelo Comité CERD ao longo dos últimos 20 anos, dos relatórios descritivos das medidas adoptadas pelos Estados Partes para cumprir as obrigações impostas pela Convenção, tiveram resultados positivos. Em vários países, levaram nomeadamente a:

- Emendas às constituições nacionais a fim de nelas incluir disposições que proibam a discriminação racial;
- Revisão sistemática das leis e disposições regulamentares em vigor, com vista à alteração das que tendam a perpetuar a discriminação racial, ou promulgação de novas leis para satisfazer as exigências da Convenção;
- Alterações legislativas por sugestão do Comité CERD;
- Tipificação do crime de discriminação racial;
- Garantias jurídicas contra a discriminação nas áreas da justiça, da segurança, dos direitos políticos ou do acesso a locais destinados à utilização pelo público em geral;

- Programas educativos;
- Criação de novos organismos para lidar com os problemas da discriminação racial e para proteger os interesses dos grupos indígenas;
- Consulta prévia ao Comité CERD acerca de propostas de alteração de leis ou práticas administrativas, com a indicação de que o parecer do Comité será tido em conta.

O facto de os Estados Partes serem obrigados a responder pelas suas políticas em matéria de discriminação racial perante um organismo internacional serve de estímulo para a compatibilização da legislação e das práticas nacionais com a Convenção. Ao longo dos anos, o Comité CERD e os Estados Partes estabeleceram uma relação de confiança recíproca; as recomendações e os pedidos formulados pelo Comité são em geral seriamente considerados.

Áreas problemáticas

Ao manter permanentemente a discriminação racial na agenda internacional, o Comité enfrenta dois problemas que perturbam o seu trabalho e dificultam o exercício do seu mandato. Um é o facto de alguns Estados Partes não apresentarem relatórios periódicos – ou de o fazerem com grandes atrasos. Esta situação tem múltiplas causas, incluindo a falta de pessoal a nível nacional com as qualificações necessárias para a elaboração dos relatórios, bem como o volume de trabalho que representa o cumprimento das obrigações internacionais em matéria de apresentação de relatórios num número crescente de áreas de direitos humanos.

Na opinião do Comité, os relatórios dos Estados Partes são um elemento fundamental para a sua função de controlo da aplicação da Convenção. O facto de a discriminação racial persistir e poder dar origem a súbitas eclosões de violência sublinha a necessidade de uma monitorização rigorosa e regular.

O segundo problema é de ordem financeira. Quando o Comité CERD foi criado, decidiu-se que seriam os Estados Partes – e não o orçamento regular das Nações Unidas – a assumir a responsabilidade pelas despesas dos membros do Comité. Pensou-se então que esta seria uma forma de salvaguardar a independência dos peritos. Embora os montantes a pagar por cada Estado Parte sejam pouco elevados, muitos deles tardam em cumprir esta obrigação. Até finais de 1985, o *deficit* pôde ser colmatado pelo orçamento regular das Nações Unidas, mas desde então as Nações Unidas não têm podido ajudar devido às suas próprias dificuldades financeiras e o Comité CERD, que deveria realizar duas sessões de três semanas por ano, foi várias vezes obrigado a reduzir a duração ou a cancelar as suas sessões.

O futuro

O Comité espera que as Nações Unidas se esforcem por tornar a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial universal mediante a adesão de todos os Estados Membros. Pela sua parte, o Comité continuará a trabalhar em prol da aplicação universal da Convenção.

Um segundo objectivo é o aumento do número de Estados que declaram reconhecer a competência do Comité CERD para receber e examinar comunicações de indivíduos ou grupos que se afirmem vítimas de discriminação racial.

No futuro imediato, o Comité considera que os Estados Partes deverão aumentar os seus esforços em quatro áreas. São elas:

- Promulgação de leis destinadas a punir a difusão de ideias baseadas na superioridade racial ou no ódio racista, e o incitamento à discriminação racial, bem como os actos de violência e auxílio a actividades racistas; e a proibição de organizações e actividades que promovam a discriminação racial ou que a ela incitem;

- Legislação que garanta a igualdade de todas as pessoas perante a lei, independentemente da respectiva raça, cor ou origem nacional ou étnica;
- Legislação que garanta protecção e vias de recurso contra os actos de discriminação racial;
- Medidas nas áreas da educação, do ensino, da cultura e da informação com vista a combater os preconceitos, promover a compreensão, a tolerância e a amizade, e dar a conhecer a Carta das Nações Unidas e os tratados internacionais de direitos humanos.

O Centro para os Direitos Humanos está a preparar uma compilação de leis nacionais em vigor contra a discriminação racial, que será publicada a breve trecho. Está também a ser elaborada legislação-modelo contra a discriminação. O Comité CERD ajudará a determinar a melhor maneira de utilizar estes documentos nos países que se esforçam por dar cumprimento às disposições da Convenção.

CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO RACIAL

Os Estados Partes na presente Convenção:

Considerando que a Carta das Nações Unidas se funda nos princípios da dignidade e da igualdade de todos os seres humanos e que todos os Estados Membros se obrigaram a agir, tanto conjunta como separadamente, com vista a atingir um dos fins das Nações Unidas, ou seja: desenvolver e encorajar o respeito universal e efectivo dos direitos do homem e das liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, de sexo, de língua ou de religião;

Considerando que a Declaração Universal dos Direitos do Homem proclama que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos, e que cada um pode prevalecer-se de todos

os direitos e de todas as liberdades nela enunciados, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor ou de origem nacional;

Considerando que todos os homens são iguais perante a lei e têm direito a uma igual protecção da lei contra toda a discriminação e contra todo o incitamento à discriminação;

Considerando que as Nações Unidas condenaram o colonialismo e todas as práticas de discriminação e de segregação que o acompanham, sob qualquer forma e onde quer que existam, e que a Declaração sobre a Concessão da Independência aos Países e aos Povos Coloniais, de 14 de Dezembro de 1960 [Resolução n.º 1514 (XV) da Assembleia Geral], afirmou e proclamou solenemente a necessidade de lhe pôr rápida e incondicionalmente termo;

Considerando que a Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, de 20 de Novembro de 1963 [Resolução n.º 1904 (XVIII) da Assembleia Geral], afirma solenemente a necessidade de eliminar rapidamente todas as formas e todas as manifestações de discriminação racial em todas as partes do Mundo e de assegurar a compreensão e o respeito da dignidade da pessoa humana;

Convencidos de que as doutrinas da superioridade fundada na diferenciação entre as raças são cientificamente falsas, moralmente condenáveis e socialmente injustas e perigosas e que nada pode justificar, onde quer que seja, a discriminação racial, nem em teoria nem na prática;

Reafirmando que a discriminação entre os seres humanos por motivos fundados na raça, na cor ou na origem étnica é um obstáculo às relações amigáveis e pacíficas entre as nações e é susceptível de perturbar a paz e a segurança entre os povos, assim como a coexistência harmoniosa das pessoas no seio de um mesmo Estado;

Convencidos de que a existência de barreiras raciais é incompatível com os ideais de qualquer sociedade humana;

Alarmados com as manifestações de discriminação racial que ainda existem em certas regiões do Mundo e com as políticas governamentais fundadas na superioridade ou no ódio racial, tais como as políticas de *apartheid*, de segregação ou de separação;

Resolvidos a adoptar todas as medidas necessárias para a eliminação rápida de todas as formas e de todas as manifestações de discriminação racial e a evitar e combater as doutrinas e práticas racistas, a fim de favorecer o bom entendimento entre as raças e edificar uma comunidade internacional liberta de todas as formas de segregação e de discriminação raciais;

Tendo presente a Convenção Relativa à Discriminação em Matéria de Emprego e de Profissão, adoptada pela Organização Internacional do Trabalho em 1958, e a Convenção Relativa à Luta contra a Discriminação no Domínio do Ensino, adoptada pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura em 1960;

Desejando dar efeito aos princípios enunciados na Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial e assegurar o mais rapidamente possível a adopção de medidas práticas para este fim;

acordam no seguinte:

Parte I

Artigo 1.º

1. Na presente Convenção, a expressão “discriminação racial” visa qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência fundada na raça, cor, ascendência ou* origem nacional ou étnica que tenha como objectivo ou como efeito destruir

* Na versão oficial publicada no Diário da República, lê-se “[...] ascendência na origem nacional ou étnica” (destaque nosso), para traduzir “descent, or national or ethnic origin” (destaque nosso). O termo em causa deverá, obviamente, ler-se “ou”.

ou comprometer o reconhecimento, o gozo ou o exercício, em condições de igualdade, dos direitos do homem e das liberdades fundamentais nos domínios político, económico, social e cultural ou em qualquer outro domínio da vida pública.

2. A presente Convenção não se aplica às diferenciações, exclusões, restrições ou preferências estabelecidas por um Estado Parte na Convenção entre súbditos e não súbditos seus.

3. Nenhuma disposição da presente Convenção poderá ser interpretada como atentatória, por qualquer forma que seja, das disposições legislativas dos Estados Partes na Convenção relativas à nacionalidade, à cidadania ou à naturalização, desde que essas disposições não sejam discriminatórias para uma dada nacionalidade.

4. As medidas especiais adoptadas com a finalidade única de assegurar convenientemente o progresso de certos grupos raciais ou étnicos ou de indivíduos que precisem da protecção eventualmente necessária para lhes garantir o gozo e o exercício dos direitos do homem e das liberdades fundamentais em condições de igualdade não se consideram medidas de discriminação racial, sob condição, todavia, de não terem como efeito a conservação de direitos diferenciados para grupos raciais diferentes e de não serem mantidas em vigor logo que sejam atingidos os objectivos que prosseguiam.

Artigo 2.º

1. Os Estados Partes condenam a discriminação racial e obrigam-se a prosseguir, por todos os meios apropriados, e sem demora, uma política tendente a eliminar todas as formas de discriminação racial e a favorecer a harmonia entre todas as raças, e, para este fim:

a) Os Estados Partes obrigam-se a não se entregarem a qualquer acto ou prática de discriminação racial contra pessoas, grupos

de pessoas ou instituições, e a proceder de modo que todas* as autoridades públicas e instituições públicas, nacionais e locais, se conformem com esta obrigação;

- b) Os Estados Partes obrigam-se a não encorajar, defender ou apoiar a discriminação racial praticada por qualquer pessoa ou organização;
- c) Os Estados Partes devem adoptar medidas eficazes para rever as políticas governamentais nacionais e locais e para modificar, revogar ou anular as leis e disposições regulamentares que tenham como efeito criar a discriminação racial ou perpetuá-la, se já existe;
- d) Os Estados Partes devem, por todos os meios apropriados, incluindo, se as circunstâncias o exigirem, medidas legislativas, proibir a discriminação racial praticada por pessoas, grupos ou organizações e pôr-lhe termo;
- e) Os Estados Partes obrigam-se a favorecer, se necessário, as organizações e movimentos integracionistas multirraciais, e outros meios próprios para eliminar as barreiras entre as raças, e a desencorajar o que tende a reforçar a divisão racial.

2. Os Estados Partes adoptarão, se as circunstâncias o exigirem, nos domínios social, económico, cultural e outros, medidas especiais e concretas para assegurar convenientemente o desenvolvimento ou a protecção de certos grupos raciais ou de indivíduos pertencentes a esses grupos, a fim de lhes garantir, em condições de igualdade, o pleno exercício dos direitos do homem e das liberdades fundamentais. Essas medidas não poderão, em caso algum, ter como efeito a conservação de direitos desiguais ou diferenciados para os diversos grupos raciais, uma vez atingidos os objectivos que prosseguiam.

Artigo 3.º

Os Estados Partes condenam especialmente a segregação racial e o *apartheid* e obrigam-se a prevenir, a proibir e a eliminar, nos territórios sob sua jurisdição, todas as práticas desta natureza.

* A versão oficial publicada no Diário da República utiliza o termo "todos" para referir "as autoridades e instituições públicas" (erro na concordância de género).

Artigo 4.º

Os Estados Partes condenam a propaganda e as organizações que se inspiram em ideias ou teorias fundadas na superioridade de uma raça ou de um grupo de pessoas de uma certa cor ou de uma certa origem étnica ou que pretendem justificar ou encorajar qualquer forma de ódio ou de discriminação raciais, obrigam-se a adoptar imediatamente medidas positivas destinadas a eliminar os incitamentos a tal discriminação e, para este efeito, tendo devidamente em conta os princípios formulados na Declaração Universal dos Direitos do Homem e os direitos expressamente enunciados no artigo 5.º da presente Convenção, obrigam-se, nomeadamente:

- a) A declarar delitos puníveis pela lei a difusão de ideias fundadas na superioridade ou no ódio racial, os incitamentos à discriminação racial, os actos de violência, ou a provocação a estes actos, dirigidos contra qualquer raça ou grupo de pessoas de outra cor ou de outra origem étnica, assim como a assistência prestada a actividades racistas, incluindo o seu financiamento;
- b) A declarar ilegais e a proibir as organizações, assim como as actividades de propaganda organizada e qualquer outro tipo de actividade de propaganda, que incitem à discriminação racial e que a encorajem e a declarar delito punível pela lei a participação nessas organizações ou nessas actividades;
- c) A não permitir às autoridades públicas nem às instituições públicas, nacionais ou locais, incitar à discriminação racial ou encorajá-la.

Artigo 5.º

De acordo com as obrigações fundamentais enunciadas no artigo 2.º da presente Convenção, os Estados Partes obrigam-se a proibir e a eliminar a discriminação racial, sob todas as suas formas, e a garantir o direito de cada um à igualdade perante a lei sem distinção de raça,

de cor ou de origem nacional ou étnica, nomeadamente no gozo dos seguintes direitos:

- a) Direito de recorrer aos tribunais ou a quaisquer outros órgãos de administração da justiça;
- b) Direito à segurança da pessoa e à protecção do Estado contra as vias de facto ou as sevícias da parte quer de funcionários do Governo, quer de qualquer pessoa, grupo ou instituição;
- c) Direitos políticos, nomeadamente o direito de participar nas eleições – de votar e de ser candidato – por sufrágio universal e igual, direito de tomar parte no Governo, assim como na direcção dos assuntos públicos, em todos os escalões, e direito de aceder, em condições de igualdade, às funções públicas;
- d) Outros direitos civis, nomeadamente:
 - i) Direito de circular livremente e de escolher a sua residência no interior de um Estado;
 - ii) Direito de abandonar qualquer país, incluindo o seu, e de regressar ao seu país;
 - iii) Direito a uma nacionalidade;
 - iv) Direito ao casamento e à escolha do cônjuge;
 - v) Direito de qualquer pessoa, por si só ou em associação, à propriedade;
 - vi) Direito de herdar;
 - vii) Direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião;
 - viii) Direito à liberdade de opinião e de expressão;
 - ix) Direito à liberdade de reunião e de associação pacíficas;
- e) Direitos económicos, sociais e culturais, nomeadamente:
 - i) Direitos ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho, à protecção contra o desemprego, a salário igual para trabalho igual e a uma remuneração equitativa e satisfatória;
 - ii) Direito de fundar sindicatos e de se filiar em sindicatos;
 - iii) Direito ao alojamento;

- iv) Direito à saúde, aos cuidados médicos, à segurança social e aos serviços sociais;
 - v) Direito à educação e à formação profissional;
 - vi) Direito de tomar parte, em condições de igualdade, nas actividades culturais;
- f) Direito de acesso a todos os locais e serviços destinados a uso público, tais como meios de transporte, hotéis, restaurantes, cafés, espectáculos e parques.

Artigo 6.º

Os Estados Partes assegurarão às pessoas sujeitas à sua jurisdição protecção e recurso efectivos aos tribunais nacionais e a outros organismos do Estado competentes, contra todos os actos de discriminação racial que, contrariando a presente Convenção, violem os seus direitos individuais e as suas liberdades fundamentais, assim como o direito de pedir a esses tribunais satisfação ou reparação, justa e adequada, por qualquer prejuízo de que sejam vítimas em razão de tal discriminação.

Artigo 7.º

Os Estados Partes obrigam-se a adoptar medidas imediatas e eficazes, nomeadamente nos domínios do ensino, da educação, da cultura e da informação, para lutar contra os preconceitos que conduzam à discriminação racial, e favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre nações e grupos raciais ou étnicos, bem como para promover os objectivos e princípios da Carta das Nações Unidas, da Declaração Universal dos Direitos do Homem, da Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial e da presente Convenção.

Parte II

Artigo 8.º

1. É constituído um Comité para a Eliminação da Discriminação Racial (a seguir designado “o Comité”), composto por dezoito peritos conhecidos pela sua alta moralidade e imparcialidade, que são eleitos pelos Estados Partes de entre os seus súbditos – e que nele exercem funções a título individual –, tendo em conta uma repartição geográfica equitativa e a representação das diferentes formas de civilização, bem como dos principais sistemas jurídicos.

2. Os membros do Comité são eleitos, por escrutínio secreto, de uma lista de candidatos designados pelos Estados Partes. Cada Estado Parte pode designar um candidato escolhido entre os seus súbditos.

3. A primeira eleição terá lugar seis meses após a data da entrada em vigor da presente Convenção. Três meses, pelo menos, antes da data de cada eleição, o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas envia uma carta aos Estados Partes convidando-os a apresentar os seus candidatos no prazo de dois meses. O Secretário-Geral elabora uma lista, por ordem alfabética, de todos os candidatos assim designados, com indicação dos Estados Partes que os designaram, e comunica-a aos Estados Partes.

4. Os membros do Comité são eleitos numa reunião dos Estados Partes convocada pelo Secretário-Geral na sede da Organização das Nações Unidas. Nesta reunião, onde o quórum é constituído por dois terços dos Estados Partes, são eleitos membros do Comité os candidatos que obtiverem o maior número de votos e a maioria absoluta dos votos dos representantes dos Estados Partes presentes e votantes.

5. a) Os membros do Comité são eleitos por quatro anos. Todavia, o mandato de nove dos membros eleitos na primeira eleição

cessará ao fim de dois anos; imediatamente a seguir à primeira eleição, o nome destes nove membros será sorteado pelo presidente do Comité;

- b) Para preencher as vagas fortuitas, o Estado Parte cujo perito deixou de exercer as suas funções de membro do Comité nomeará outro perito de entre os seus súbditos, sob reserva da aprovação do Comité.

6. Os Estados Partes tomam a seu cargo as despesas dos membros do Comité no período em que estes exercem as suas funções no Comité.

Artigo 9.º

1. Os Estados Partes obrigam-se a apresentar ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, para ser examinado pelo Comité, um relatório sobre as medidas de ordem legislativa, judiciária, administrativa ou outra que tenham promulgado e que dêem efeito às disposições da presente Convenção:

- a) No prazo de um ano, a contar da entrada em vigor da Convenção, para cada Estado interessado, no que lhe respeita; e
- b) A partir de então, todos os dois anos e, além disso, sempre que o Comité o pedir.

O Comité pode pedir informações complementares aos Estados Partes.

2. O Comité submete todos os anos à Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, por intermédio do Secretário-Geral, um relatório das suas actividades e pode fazer sugestões ou recomendações de ordem geral, fundadas no exame dos relatórios e das informações recebidas dos Estados Partes. Leva ao conhecimento da Assembleia Geral essas sugestões e recomendações de ordem geral, juntamente com, se as houver, as observações dos Estados Partes.

Artigo 10.º

1. O Comité adopta o seu regulamento interno.
2. O Comité elege o seu gabinete por um período de dois anos.
3. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas assegura o secretariado do Comité.
4. O Comité tem normalmente as suas reuniões na sede da Organização das Nações Unidas.

Artigo 11.º

1. Se um Estado Parte entender que outro Estado também Parte não aplica as disposições da presente Convenção pode chamar a atenção do Comité para essa questão. O Comité transmitirá então a comunicação recebida ao Estado Parte interessado. Num prazo de três meses, o Estado destinatário submeterá ao Comité explicações ou declarações por escrito que esclareçam a questão, indicando, quando tal seja o caso, as medidas que possa ter tomado para remediar a situação.
2. Se no prazo de seis meses, a contar da data da recepção da comunicação original pelo Estado destinatário, a questão não estiver decidida a contento dos dois Estados, por via de negociações bilaterais ou por qualquer outro processo ao seu dispor, qualquer dos Estados tem o direito de a submeter de novo ao Comité dirigindo uma notificação ao Comité e ao outro Estado interessado.
3. O Comité só poderá conhecer de uma questão que lhe seja submetida nos termos do parágrafo 2 do presente artigo depois de se ter certificado de que foram utilizados ou esgotados todos os recursos internos disponíveis, conformes aos princípios de direito internacional geralmente reconhecidos. Esta regra não se aplica se os processos de recurso excederem prazos razoáveis.

4. Em todas as questões que lhe sejam submetidas, pode o Comité pedir aos Estados Partes em presença que lhe forneçam informações complementares pertinentes.

5. Quando o Comité examinar uma questão em aplicação deste artigo os Estados Partes interessados têm o direito de designar um representante, que participará, sem direito de voto, nos trabalhos do Comité enquanto durarem os debates.

Artigo 12.º

1.
 - a) Logo que o Comité tenha obtido e examinado as informações que julgar necessárias, o presidente designa uma Comissão de Conciliação *ad hoc* (a seguir designada “a Comissão”), composta por cinco pessoas, que podem ser ou não membros do Comité. Os seus membros são designados com o inteiro e unânime assentimento das partes no diferendo, e a Comissão coloca os seus bons ofícios à disposição dos Estados interessados, a fim de se chegar a uma solução amigável da questão, fundada no respeito da presente Convenção.
 - b) Se os Estados Partes no diferendo não chegarem a acordo sobre toda ou parte da composição da Comissão no prazo de três meses, os membros da Comissão que não tiverem o assentimento dos Estados Partes no diferendo serão eleitos, por escrutínio secreto, de entre os membros do Comité pela maioria de dois terços dos membros do Comité.
2. Os membros da Comissão exercem funções a título individual. Não devem ser súbditos de um Estado Parte no diferendo nem de um Estado que não seja Parte na presente Convenção.
3. A Comissão elege o seu presidente e adopta o seu regulamento interno.

4. A Comissão reúne normalmente na sede da Organização das Nações Unidas ou em qualquer outro lugar apropriado que seja determinado pela Comissão.

5. O secretariado previsto no parágrafo 3 do artigo 10.º da presente Convenção presta também os seus serviços à Comissão sempre que um diferendo entre Estados Partes implique a constituição da Comissão.

6. As despesas dos membros da Comissão serão repartidas por igual entre os Estados Partes no diferendo com base numa estimativa feita pelo Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

7. O Secretário-Geral está habilitado a, se tal for necessário, reembolsar os membros da Comissão das suas despesas antes de os Estados Partes no diferendo terem efectuado o pagamento nos termos do parágrafo 6 do presente artigo.

8. As informações obtidas e examinadas pelo Comité serão postas à disposição da Comissão, e a Comissão poderá pedir aos Estados interessados que lhe forneçam informações complementares pertinentes.

Artigo 13.º

1. Depois de ter estudado a questão sob todos os seus aspectos, a Comissão preparará e submeterá ao presidente do Comité um relatório com as suas conclusões sobre todas as questões de facto relativas ao litígio entre as partes e com as recomendações que julgar oportunas para se chegar a uma resolução amigável do diferendo.

2. O presidente do Comité transmite o relatório aos Estados Partes no diferendo. Estes Estados darão a conhecer ao presidente, no prazo de três meses, se aceitam ou não as recomendações contidas no relatório da Comissão.

3. Expirado o prazo previsto no parágrafo 2 do presente artigo, o presidente do Comité comunicará o relatório da Comissão e as declarações dos Estados Partes interessados aos outros Estados Partes na Convenção.

Artigo 14.º

1. Os Estados Partes poderão declarar, a todo o tempo, que reconhecem competência ao Comité para receber e examinar comunicações emanadas de pessoas ou de grupos de pessoas submetidas à sua jurisdição que se queixem de ser vítimas de violação por um Estado Parte de qualquer dos direitos enunciados na presente Convenção. O Comité não receberá nenhuma comunicação relativa a um Estado Parte que não haja feito essa declaração.

2. Os Estados Partes que fizerem a declaração prevista no parágrafo 1 do presente artigo poderão criar ou designar um organismo, no quadro da sua ordem jurídica nacional, que detenha competência para receber e examinar as petições que emanem de pessoas ou grupos de pessoas submetidas à jurisdição desses Estados que se queixem de ser vítimas de violação de qualquer dos direitos enunciados na presente Convenção e que tenham esgotado os outros recursos locais disponíveis.

3. As declarações feitas nos termos do parágrafo 1 do presente artigo e o nome dos organismos criados ou designados nos termos do parágrafo 2 do mesmo artigo serão apresentados pelo Estado Parte interessado ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, que deles enviará cópia aos outros Estados Partes. A declaração pode ser retirada a todo o tempo, por notificação dirigida ao Secretário-Geral, mas essa retirada não prejudicará as comunicações que já tenham sido afectas ao Comité.

4. O organismo criado ou designado nos termos do parágrafo 2 do presente artigo deverá possuir um registo das petições, e todos os anos

serão entregues ao Secretário-Geral, pelas vias apropriadas, cópias autenticadas do registo, entendendo-se, porém, que o conteúdo dessas cópias não será divulgado ao público.

5. Caso não obtenha satisfação do organismo criado ou designado nos termos do parágrafo 2 do presente artigo, o peticionário tem o direito de dirigir, no prazo de seis meses, uma comunicação ao Comité.

6. a) O Comité leva as comunicações que lhe forem dirigidas ao conhecimento, a título confidencial, do Estado Parte que alegadamente violou qualquer disposição da Convenção; a identidade da pessoa ou dos grupos de pessoas interessadas não pode, todavia, ser revelada sem o consentimento expresso dessa pessoa ou desses grupos de pessoas. O Comité não recebe comunicações anónimas.

b) Nos três meses imediatos, o dito Estado submeterá, por escrito, ao Comité explicações ou declarações que esclareçam a questão, indicando, quando tal seja o caso, as medidas que tenha tomado para remediar a situação.

7. a) O Comité examinará as comunicações, tendo em conta todas as informações que lhe foram submetidas pelo Estado Parte interessado e pelo peticionário. O Comité não examinará nenhuma comunicação de um peticionário sem se ter certificado de que este esgotou todos os recursos internos disponíveis. Esta regra não se aplica, todavia, se os processos de recurso excederem prazos razoáveis.

b) O Comité dirige as suas sugestões e recomendações ao Estado Parte interessado e ao peticionário.

8. O Comité incluirá no seu relatório anual um resumo destas comunicações e, quando as haja, um resumo das explicações e declarações dos Estados Partes interessados, bem como das suas próprias sugestões e recomendações.

9. O Comité só tem competência para desempenhar as funções previstas no presente artigo se pelo menos dez Estados Partes na Convenção estiverem ligados a declarações feitas nos termos do parágrafo 1 do presente artigo.

Artigo 15.º

1. Esperando a realização dos objectivos da Declaração sobre a Concessão da Independência aos Países e aos Povos Coloniais, contida na Resolução n.º 1514 (XV) da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, de 14 de Dezembro de 1960, as disposições da presente Convenção em nada restringem o direito de petição concedido a esses povos por outros instrumentos internacionais ou pela Organização das Nações Unidas ou pelas suas instituições especializadas.

2. a) O Comité constituído nos termos do artigo 8.º da presente Convenção receberá cópias das petições vindas dos órgãos das Nações Unidas que se ocupem de questões que tenham uma relação directa com os princípios e objectivos da presente Convenção e exprimirá uma opinião e fará recomendações quando examinar as petições emanadas de habitantes de territórios sob tutela ou não autónomos ou de qualquer outro território a que se aplique a Resolução n.º 1514 (XV) da Assembleia Geral que se relacionem com questões incluídas na presente Convenção e que sejam recebidas pelos referidos órgãos.

b) O Comité receberá dos órgãos competentes das Nações Unidas cópia dos relatórios relativos às medidas de ordem legislativa, judiciária, administrativa ou outra que digam directamente respeito aos princípios e objectivos da presente Convenção, que as potências administrantes tenham aplicado nos territórios mencionados na alínea a) do presente parágrafo, e exprimirá opiniões e fará recomendações a esses órgãos.

3. O Comité incluirá nos seus relatórios à Assembleia Geral um resumo das petições e dos relatórios recebidos de órgãos da Organização das

Nações Unidas, assim como as opiniões e as recomendações que as ditas petições e relatórios mereceram da sua parte.

4. O Comité pedirá ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas para lhe fornecer todas as informações relativas aos objectivos da presente Convenção de que aquele disponha quanto aos territórios mencionados na alínea *a*) do parágrafo 2 do presente artigo.

Artigo 16.º

As disposições da presente Convenção relativas às medidas a adoptar para decidir um diferendo ou liquidar uma queixa aplicam-se sem prejuízo de outros processos de decisão de diferendos ou de liquidação de queixas em matéria de discriminação, previstos nos instrumentos constitutivos da Organização das Nações Unidas e das suas instituições especializadas ou em convenções adoptadas por essas organizações, e não impedem os Estados Partes de recorrer a outros processos para a decisão de um diferendo nos termos dos acordos internacionais gerais ou especiais por que estejam ligados.

Parte III

Artigo 17.º

1.* A presente Convenção estará aberta à assinatura de todos os Estados Membros da Organização das Nações Unidas ou membros de uma das suas instituições especializadas, dos Estados Partes no Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça, bem como dos Estados convidados pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas a serem Partes na presente Convenção.

2. A presente Convenção estará sujeita a ratificação, e os instrumentos de ratificação serão depositados junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

** A numeração deste primeiro parágrafo do artigo 17.º não consta da versão publicada no Diário da República, certamente por lapso.*

Artigo 18.º

1. A presente Convenção estará aberta à adesão dos Estados referidos no parágrafo 1 do artigo 17.º da Convenção.
2. A adesão far-se-á pelo depósito de um instrumento de adesão junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

Artigo 19.º

1. A presente Convenção entrará em vigor no trigésimo dia imediato à data do depósito junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas do vigésimo sétimo instrumento de ratificação ou de adesão.
2. Para os Estados que ratifiquem a presente Convenção após o depósito do vigésimo sétimo instrumento de ratificação ou de adesão, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia após a data do depósito por esses Estados dos seus instrumentos de ratificação ou de adesão.

Artigo 20.º

1. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas receberá e comunicará a todos os Estados que são ou que podem ser Partes na presente Convenção o texto das reservas feitas no momento da ratificação ou da adesão. Os Estados que levantarem objecções às reservas avisarão o Secretário-Geral, no prazo de noventa dias, a contar da data da aludida comunicação, de que não aceitam as reservas.
2. Não será autorizada nenhuma reserva incompatível com o objecto e o fim da presente Convenção, nem nenhuma reserva que tenha como efeito paralisar o funcionamento de qualquer dos órgãos criados pela Convenção. Entende-se que uma reserva entra nas categorias atrás definidas se pelo menos dois terços dos Estados Partes na Convenção levantarem objecções.

3. As reservas poderão ser retiradas a todo o tempo, por notificação dirigida ao Secretário-Geral. A notificação produzirá efeitos na data da sua recepção.

Artigo 21.º

Os Estados Partes poderão denunciar a presente Convenção por notificação dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. A denúncia produzirá efeitos um ano após a data da recepção da notificação pelo Secretário-Geral.

Artigo 22.º

Os litígios entre dois ou mais Estados Partes relativos à interpretação ou à aplicação da presente Convenção que não sejam decididos por negociações ou pelos processos expressamente previstos na Convenção serão introduzidos, a pedido de qualquer das partes no litígio, no Tribunal Internacional de Justiça para decisão, salvo se as partes no litígio acordarem noutro modo de resolução.

Artigo 23.º

1. Os Estados Partes poderão formular, a todo o tempo, um pedido de revisão da presente Convenção, por notificação dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

2. Em tais circunstâncias, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas preceituará sobre as medidas a adoptar relativamente a esse pedido.

Artigo 24.º

O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas informará todos os Estados referidos no parágrafo 1 do artigo 17.º da presente Convenção:

- a) Das assinaturas da presente Convenção e dos instrumentos de ratificação e de adesão depositados nos termos dos artigos 17.º e 18.º;
- b) Da data da entrada em vigor da presente Convenção, nos termos do artigo 19.º;
- c) Das comunicações e declarações recebidas nos termos dos artigos 14.º, 20.º e 23.º;
- d) Das denúncias notificadas nos termos do artigo 21.º.

Artigo 25.º

1. A presente Convenção, cujos textos em inglês, chinês, espanhol, francês e russo são igualmente válidos, será depositada nos arquivos da Organização das Nações Unidas.
2. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas enviará uma cópia autenticada da presente Convenção aos Estados que pertençam a qualquer das categorias mencionadas no parágrafo 1 do artigo 17.º da Convenção.

ANEXOS

A. Estados Partes na Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial

Até 31 de Dezembro de 2007 (173)^{NT8}

<i>Estado Parte</i>	<i>Data de recepção do instrumento de ratificação ou adesão^(a) / sucessão^(s)</i>	<i>Entrada em vigor</i>
Afeganistão	6 Jul 1983 ^(a)	5 Ago 1983
África do Sul	10 Dez 1998	9 Jan 1999
Albânia	11 Mai 1994 ^(a)	10 Jun 1994
Alemanha	16 Mai 1969	15 Jun 1969
Andorra	22 Set 2006	22 Out 2006
Antígua e Barbuda	25 Out 1988 ^(s)	25 Out 1988
Arábia Saudita	23 Set 1997 ^(a)	23 Out 1997
Argélia	14 Fev 1972	15 Mar 1972
Argentina	2 Out 1968	4 Jan 1969
Arménia	23 Jun 1993 ^(a)	23 Jul 1993
Austrália	30 Set 1975	30 Out 1975
Áustria	9 Mai 1972	8 Jun 1972
Azerbaijão	16 Ago 1996 ^(a)	15 Set 1996
Bahamas	5 Ago 1975 ^(s)	5 Ago 1975
Bahreim	27 Mar 1990 ^(a)	26 Abr 1990
Bangladesh	11 Jun 1979 ^(a)	11 Jul 1979
Barbados	8 Nov 1972 ^(a)	8 Dez 1972
Bélgica	7 Ago 1975	6 Set 1975
Belize	14 Nov 2001	14 Dez 2001
Benim	30 Nov 2001	30 Dez 2001
Bielorrússia	8 Abr 1969	8 Mai 1969
Bolívia	22 Set 1970	22 Out 1970
Bósnia-Herzegovina	16 Jul 1993 ^(s)	16 Jul 1993

^{NT8} A versão original publicada pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos continha uma tabela atualizada até 4 de Março de 1991. As referências posteriores a esta data são da responsabilidade do GDCC.

continua

<i>Estado Parte</i>	<i>Data de recepção do instrumento de ratificação ou adesão^(a) / /sucessão^(s)</i>	<i>Entrada em vigor</i>
Botswana	20 Fev 1974 ^(a)	22 Mar 1974
Brasil	27 Mar 1968	4 Jan 1969
Bulgária	8 Ago 1966	4 Jan 1969
Burkina Faso	18 Jul 1974 ^(a)	17 Ago 1974
Burundi	27 Out 1977	26 Nov 1977
Cabo Verde	3 Out 1979 ^(a)	2 Nov 1979
Camarões	24 Jun 1971	24 Jul 1971
Camboja	28 Nov 1983	28 Dez 1983
Canadá	14 Out 1970	15 Nov 1970
Cazaquistão	26 Ago 1998 ^(a)	25 Set 1998
Chade	17 Ago 1977 ^(a)	16 Set 1977
Chile	20 Out 1971	19 Nov 1971
China	29 Dez 1981 ^(a)	28 Jan 1982
Chipre	21 Abr 1967	4 Jan 1969
Colômbia	2 Set 1981	2 Out 1981
Comoros	27 Set 2004	27 Out 2004
Congo	11 Jul 1988 ^(a)	10 Ago 1988
Costa do Marfim	4 Jan 1973 ^(a)	3 Fev 1973
Costa Rica	16 Jan 1967	4 Jan 1969
Croácia	12 Out 1992 ^(s)	12 Out 1992
Cuba	15 Fev 1972	16 Mar 1972
Dinamarca	9 Dez 1971	8 Jan 1972
Egipto	1 Mai 1967	4 Jan 1969
El Salvador	30 Nov 1979 ^(a)	30 Dez 1979
Emiratos Árabes Unidos	20 Jun 1974 ^(a)	20 Jul 1974
Equador	22 Set 1966 ^(a)	4 Jan 1969
Eritreia	31 Jul 2001 ^(a)	30 Ago 2001
Eslováquia	28 Mai 1993 ^(s)	28 Mai 1993
Eslovénia	6 Jul 1992 ^(s)	6 Jul 1992
Espanha	13 Set 1968 ^(a)	4 Jan 1969

continua

<i>Estado Parte</i>	<i>Data de recepção do instrumento de ratificação ou adesão^(a)/ /sucessão^(s)</i>	<i>Entrada em vigor</i>
Estados Unidos da América	21 Out 1994	20 Nov 1994
Estónia	21 Out 1991 ^(a)	20 Nov 1991
Etiópia	23 Jun 1976 ^(a)	23 Jul 1976
Ex-República Jugoslava da Macedónia	18 Jan 1994 ^(s)	18 Jan 1994
Federação Russa	4 Fev 1969	6 Mar 1969
Fiji	11 Jan 1973 ^(s)	11 Jan 1973
Filipinas	15 Set 1967	4 Jan 1969
Finlândia	14 Jul 1970	13 Ago 1970
França	28 Jul 1971 ^(a)	27 Ago 1971
Gabão	29 Fev 1980	30 Mar 1980
Gâmbia	29 Dez 1978 ^(a)	28 Jan 1979
Gana	8 Set 1966	4 Jan 1969
Geórgia	2 Jun 1999 ^(a)	2 Jul 1999
Grécia	18 Jun 1970	18 Jul 1970
Guatemala	18 Jan 1983	17 Fev 1983
Guiana	15 Fev 1977	17 Mar 1977
Guiné	14 Mar 1977	13 Abr 1977
Guiné Equatorial	8 Out 2002 ^(a)	7 Nov 2002
Haiti	19 Dez 1972	18 Jan 1973
Holanda	10 Dez 1971	9 Jan 1972
Honduras	10 Out 2002 ^(a)	9 Nov 2002
Hungria	4 Mai 1967	4 Jan 1969
Iémen ^(c)	18 Out 1972 ^(a)	17 Nov 1972
Ilhas Salomão	17 Mar 1982 ^(s)	17 Mar 1982
Índia	3 Dez 1968	4 Jan 1969
Indonésia	25 Jun 1999 ^(a)	25 Jul 1999
Irão (República Islâmica do)	29 Ago 1968	4 Jan 1969
Iraque	14 Jan 1970	13 Fev 1970
Irlanda	29 Dez 2000	28 Jan 2001

continua

<i>Estado Parte</i>	<i>Data de recepção do instrumento de ratificação ou adesão^(a) / /sucessão^(s)</i>	<i>Entrada em vigor</i>
Islândia	13 Mar 1967	4 Jan 1969
Israel	3 Jan 1979	2 Fev 1979
Itália	5 Jan 1976	4 Fev 1976
Jamaica	4 Jun 1971	4 Jul 1971
Japão	15 Dez 1995 ^(a)	14 Jan 1996
Jordânia	30 Mai 1974 ^(a)	29 Jun 1974
Kuwait	15 Out 1968 ^(a)	4 Jan 1969
Lesoto	4 Nov 1971 ^(a)	4 Dez 1971
Letónia	14 Abr 1992 ^(a)	14 Mai 1992
Líbano	12 Nov 1971 ^(a)	12 Dez 1971
Libéria	5 Nov 1976 ^(a)	5 Dez 1976
Líbia	3 Jul 1968 ^(a)	4 Jan 1969
Liechtenstein	1 Mar 2000 ^(a)	31 Mar 2000
Lituânia	10 Dez 1998	9 Jan 1999
Luxemburgo	1 Mai 1978	31 Mai 1978
Madagáscar	7 Fev 1969	9 Mar 1969
Malawi	11 Jun 1996 ^(a)	11 Jul 1996
Maldivas	24 Abr 1984 ^(a)	24 Mai 1984
Mali	16 Jul 1974 ^(a)	15 Ago 1974
Malta	27 Mai 1971	26 Jun 1971
Marrocos	18 Dez 1970	17 Jan 1971
Maurícias	30 Mai 1972 ^(a)	29 Jun 1972
Mauritânia	13 Dez 1988	12 Jan 1989
México	20 Fev 1975	22 Mar 1975
Moçambique	18 Abr 1983 ^(a)	18 Mai 1983
Moldávia	26 Jan 1993 ^(a)	25 Fev 1993
Mónaco	27 Set 1995 ^(a)	27 Out 1995
Mongólia	6 Ago 1969	5 Set 1969
Montenegro	23 Out 2006 ^(s)	23 Out 2006
Namíbia	11 Nov 1982 ^(a)	11 Dez 1982

continua

<i>Estado Parte</i>	<i>Data de recepção do instrumento de ratificação ou adesão^(a)/ /sucessão^(s)</i>	<i>Entrada em vigor</i>
Nepal	30 Jan 1971 ^(a)	1 Mar 1971
Nicarágua	15 Fev 1978 ^(a)	7 Mar 1978
Níger	27 Abr 1967	4 Jan 1969
Nigéria	16 Out 1967 ^(a)	4 Jan 1969
Noruega	6 Ago 1970	5 Set 1970
Nova Zelândia	22 Nov 1972	22 Dez 1972
Omã	2 Jan 2003 ^(a)	1 Fev 2003
Panamá	16 Ago 1967	4 Jan 1969
Papua Nova Guiné	27 Jan 1982 ^(a)	26 Fev 1982
Paquistão	21 Set 1966	4 Jan 1969
Paraguai	18 Ago 2003	17 Set 2003
Peru	29 Set 1971	29 Out 1971
Polónia	5 Dez 1968	4 Jan 1969
Portugal	24 Ago 1982 ^(a)	23 Set 1982
Qatar	22 Jul 1976 ^(a)	21 Ago 1976
Quênia	13 Set 2001 ^(a)	13 Out 2001
Quirguistão	5 Set 1997 ^(a)	5 Out 1997
Reino Unido da Grã Bretanha e Irlanda do Norte	7 Mar 1969	6 Abr 1969
República Árabe da Síria	21 Abr 1969 ^(a)	21 Mai 1969
República Centro-Africana	16 Mar 1971	15 Abr 1971
República Checa	22 Fev 1993 ^(s)	22 Fev 1993
República da Coreia	5 Dez 1978	4 Jan 1979
República Democrática do Congo	21 Abr 1976 ^(a)	21 Mai 1976
República Dominicana	25 Mai 1983 ^(a)	24 Jun 1983
República Popular e Democrática do Laos	22 Fev 1974 ^(a)	24 Mar 1974
República Unida da Tanzânia	27 Out 1972 ^(a)	26 Nov 1972
Roménia	15 Set 1970 ^(a)	15 Out 1970

continua

<i>Estado Parte</i>	<i>Data de recepção do instrumento de ratificação ou adesão^(a) / /sucessão^(s)</i>	<i>Entrada em vigor</i>
Ruanda	16 Abr 1975 ^(a)	16 Mai 1975
Santa Lúcia	14 Fev 1990 ^(s)	14 Fev 1990
Santa Sé	1 Mai 1969	31 Mai 1969
São Cristóvão e Nevis	13 Out 2006 ^(a)	12 Nov 2006
São Marino	12 Mar 2002	11 Abr 2002
São Vicente e Grenadinas	9 Nov 1981 ^(a)	9 Dez 1981
Senegal	19 Abr 1972	19 Mai 1972
Serra Leoa	2 Ago 1967	4 Jan 1969
Sérvia	12 Mar 2001 ^(s)	12 Mar 2001
Seychelles	7 Mar 1978 ^(a)	6 Abr 1978
Somália	26 Ago 1975	25 Set 1975
Sri Lanka	18 Fev 1982 ^(a)	20 Mar 1982
Suazilândia	7 Abr 1969 ^(a)	7 Mai 1969
Sudão	21 Mar 1977 ^(a)	20 Abr 1977
Suécia	6 Dez 1971	5 Jan 1972
Suíça	29 Nov 1994 ^(a)	29 Dez 1994
Suriname	15 Mar 1984 ^(s)	15 Mar 1984
Tailândia	28 Jan 2003 ^(a)	27 Fev 2003
Tajiquistão	11 Jan 1995 ^(a)	10 Fev 1995
Timor-Leste	16 Abr 2003 ^(a)	16 Mai 2003
Togo	1 Set 1972 ^(a)	1 Out 1972
Tonga	16 Fev 1972 ^(a)	17 Mar 1972
Trindade e Tobago	4 Out 1973	3 Nov 1973
Tunísia	13 Jan 1967	4 Jan 1969
Turquemenistão	29 Set 1994 ^(a)	29 Out 1994
Turquia	16 Set 2002	16 Out 2002
Ucrânia	7 Mar 1969	6 Abr 1969
Uganda	21 Nov 1980 ^(a)	21 Dez 1980
Uruguai	30 Ago 1968	4 Jan 1969
Uzbequistão	28 Set 1995 ^(a)	28 Out 1995

continua

<i>Estado Parte</i>	<i>Data de recepção do instrumento de ratificação ou adesão^(a) / sucessão^(s)</i>	<i>Entrada em vigor</i>
Venezuela (República Bolivariana da)	10 Out 1967	4 Jan 1969
Vietname	9 Jun 1982 ^(a)	9 Jul 1982
Zâmbia	4 Fev 1972	5 Mar 1972
Zimbabué	13 Mai 1991 ^(a)	12 Jun 1991

^(a) Adesão.

^(s) Data de recepção da notificação de sucessão.

^(c) A 22 de Maio de 1990, a República Popular e Democrática do Iémen e a República Árabe do Iémen fundiram-se para formar um Estado único e soberano designado por República do Iémen, com capital em Sana. A República Popular e Democrática do Iémen havia aderido à Convenção a 18 de Outubro de 1972. A República Árabe do Iémen aderiu à mesma Convenção a 6 de Abril de 1989.

B.Estados Partes que formularam a declaração ao abrigo do artigo 14.º, n.º 1, da Convenção^{NT9}

<i>Estado Parte</i>	<i>Data de depósito da declaração</i>	<i>Entrada em vigor</i>
África do Sul	10 Dez 1998	9 Jan 1999
Alemanha	30 Ago 2001	30 Ago 2001
Andorra	22 Set 2006	22 Out 2006
Argélia	12 Set 1989	12 Set 1989
Argentina	5 Fev 2007	5 Fev 2007
Austrália	28 Jan 1993	28 Jan 1993
Áustria	20 Fev 2002	20 Fev 2002
Azerbaijão	27 Set 2001	27 Set 2001
Bélgica	10 Out 2000	10 Out 2000
Bolívia	14 Fev 2006	14 Fev 2006
Brasil	17 Jun 2002	17 Jun 2002
Bulgária	12 Mai 1993	12 Mai 1993

^{NT9} A versão original publicada pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos continha uma tabela actualizada até 4 de Março de 1991. As referências posteriores a esta data são da responsabilidade do GDDC.

continua

<i>Estado Parte</i>	<i>Data de depósito da declaração</i>	<i>Entrada em vigor</i>
Chile	18 Mai 1994	18 Mai 1994
Chipre	30 Dez 1993	30 Dez 1993
Costa Rica	8 Jan 1974	8 Jan 1974
Dinamarca	11 Out 1985	11 Out 1985
Equador	18 Mar 1977	18 Mar 1977
Eslovénia	10 Nov 2001	10 Nov 2001
Espanha	13 Jan 1998	13 Jan 1998
Eslováquia	17 Mar 1995	17 Mar 1995
Ex-República Jugoslava da Macedónia	22 Dez 1999	22 Dez 1999
Federação Russa	1 Out 1991	1 Out 1991
Finlândia	16 Nov 1994	16 Nov 1994
França	16 Ago 1982	16 Ago 1982
Geórgia	30 Jun 2005	30 Jun 2005
Holanda	10 Dez 1971	9 Jan 1972
Hungria	13 Set 1990	13 Set 1990
Irlanda	29 Dez 2000	28 Jan 2001
Islândia	10 Ago 1981	10 Ago 1981
Itália	5 Mai 1978	5 Mai 1978
Liechtenstein	18 Mar 2004	18 Mar 2004
Luxemburgo	22 Jul 1996	22 Jul 1996
Malta	16 Dez 1998	16 Dez 1998
Marrocos	19 Out 2006	19 Out 2006
México	15 Mar 2002	15 Mar 2002
Mónaco	6 Nov 2001	6 Nov 2001
Montenegro	23 Out 2006	23 Out 2006
Noruega	23 Jan 1976	23 Jan 1976
Peru	27 Nov 1984	27 Nov 1984
Polónia	1 Dez 1998	1 Dez 1998
Portugal	2 Mar 2000	2 Mar 2000
República Checa	11 Out 2000	11 Out 2000
República da Coreia	5 Mar 1997	5 Mar 1997

continua

continuação

<i>Estado Parte</i>	<i>Data de depósito da declaração</i>	<i>Entrada em vigor</i>
Roménia	21 Mar 2003	21 Mar 2003
São Marino	22 Fev 2008	22 Fev 2008
Senegal	3 Dez 1982	3 Dez 1982
Sérvia	12 Mar 2001	12 Mar 2001
Suécia	6 Dez 1971	5 Jan 1972
Suíça	19 Jun 2003	19 Jun 2003
Ucrânia	28 Jul 1992	28 Jul 1992
Uruguai	11 Set 1972	11 Set 1972
Venezuela (República Bolivariana da)	22 Set 2003	22 Set 2003

FICHAS INFORMATIVAS SOBRE DIREITOS HUMANOS

Número:

- 1: Mecanismos de Direitos Humanos
- 2: Carta Internacional dos Direitos Humanos (Rev. 1)
- 3: Serviços Consultivos e de Assistência Técnica no Domínio dos Direitos Humanos (Rev. 1)
- 4: Métodos de Combate à Tortura (Rev. 1)
- 5: Programa de Acção para a Segunda Década de Combate ao Racismo e à Discriminação Racial
- 6: Desaparecimentos Forçados ou Involuntários (Rev. 2)
- 7: Procedimentos de Queixa (Rev. 1)
- 8: Campanha Mundial de Informação Pública sobre os Direitos Humanos (Rev. 1)
- 9: Os Direitos dos Povos Indígenas (Rev. 1)
- 10: Os Direitos da Criança (Rev. 1)
- 11: Execuções Extrajudiciais, Sumárias ou Arbitrárias (Rev. 1)
- 12: O Comité para a Eliminação da Discriminação Racial
- 13: Direito Internacional Humanitário e Direitos Humanos

Número:

- 14: Formas Contemporâneas de Escravidura
- 15: Direitos Cíveis e Políticos: O Comité dos Direitos do Homem (Rev. 1)
- 16: O Comité dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais (Rev. 1)
- 17: O Comité contra a Tortura
- 18: Os Direitos das Minorias (Rev. 1)
- 19: Instituições Nacionais para a Promoção e Protecção dos Direitos Humanos
- 20: Direitos Humanos e Refugiados
- 21: O Direito Humano a uma Habitação Condigna
- 22: Discriminação contra as Mulheres: A Convenção e o Comité
- 23: Práticas Tradicionais que Afectam a Saúde das Mulheres e Crianças
- 24: Os Direitos dos Trabalhadores Migrantes
- 25: A Desocupação Forçada e os Direitos Humanos
- 26: Grupo de Trabalho sobre a Detenção Arbitrária
- 27: Dezassete Perguntas Frequentes sobre os Relatores Especiais das Nações Unidas

Edição portuguesa

Comissão Nacional para as Comemorações do 50.º Aniversário
da Declaração Universal dos Direitos do Homem
e Década das Nações Unidas para a Educação
em matéria de Direitos Humanos

Gabinete de Documentação e Direito Comparado
Procuradoria-Geral da República
Rua do Vale de Pereiro, 2
1269-113 Lisboa
www.gddc.pt
direitoshumanos@gddc.pt

Tradução

Gabinete de Documentação e Direito Comparado

Arranjo gráfico

José Brandão | Luís Castro
[Atelier B2]

Pré-impressão e impressão

www.textype.pt

ISBN

978-972-8707-22-4

Depósito legal

288 590/09

Outubro de 2008

Quaisquer pedidos ou esclarecimentos devem ser dirigidos a:

OFFICE OF THE
HIGH COMMISSIONER
FOR HUMAN RIGHTS
UNITED NATIONS
OFFICE AT GENEVA
8-14 Avenue de la Paix
1211 Genebra 10, Suíça

OFFICE OF THE HIGH
COMMISSIONER FOR
HUMAN RIGHTS
UNITED NATIONS
OFFICE AT NEW YORK
New York, NY 10017
Est. Unidos da América

Edição original
impressa nas Nações
Unidas, Genebra
Maio de 1991



Gabinete de Documentação
e Direito Comparado